

MINISTÉRIO DA GUERRA

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1943

**BOLETIM DO EXÉRCITO**  
**N. 4**

(COM SUPLEMENTO)

ÍNDICE DOS DECRETOS-LEIS, DECRETO, AVISOS E NOTAS

Págs.

|                                                        |     |
|--------------------------------------------------------|-----|
| Decreto-lei n. 5.190, de 14-I-943 (Em Suplemento)..... | 291 |
| Decreto-lei n. 5.193, de 14-I-943.....                 | 222 |
| Decreto-lei n. 5.195, de 15-I-943.....                 | 223 |
| Decreto-lei n. 5.208, de 20-I-943.....                 | 221 |
| Decreto-lei n. 5.212, de 21-I-943.....                 | 219 |
| Decreto n. 11.393, de 20-I-943.....                    | 221 |
| Aviso n. 100, de 12-I-943.....                         | 228 |
| Aviso n. 144, de 14-I-943.....                         | 241 |
| Aviso n. 145-3, de 14-I-943.....                       | 240 |
| Aviso n. 154, de 15-I-943.....                         | 250 |
| Aviso n. 162, de 15-I-943.....                         | 237 |
| Aviso n. 163-7, de 15-I-943.....                       | 240 |
| Aviso n. 173, de 18-I-943.....                         | 248 |
| Aviso n. 176, de 19-I-943.....                         | 232 |
| Aviso n. 177, de 19-I-943.....                         | 231 |
| Aviso n. 178, de 19-I-943.....                         | 235 |
| Aviso n. 193, de 21-I-943.....                         | 250 |
| Aviso n. 5-C.O., de 13-I-943.....                      | 248 |
| Nota n. 57, de 18-I-943.....                           | 248 |
| Nota n. 62, de 19-I-943.....                           | 240 |

**CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PARA EFEITO DE CONVOCAÇÃO E LICENCIAMENTO DURANTE O ESTADO DE GUERRA****(Regulamentação)**

DECRETO-LEI N. 5.208 — DE 20 DE JANEIRO DE 1943

Regula a contagem do tempo de efetivo serviço, para efeito de convocação e licenciamento durante o estado de guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. O tempo de efetivo serviço prestado por militares, quando convocados para o serviço ativo, assegura-lhes direito à percepção de todas as vantagens legais, se porventura já não as tenham obtido em seu limite máximo, consoante as disposições de lei.

Parágrafo único. Quando o tempo de serviço relativo à convocação, somado ao tempo calculado na ocasião do licenciamento anterior, atingir o mínimo indispensável à inclusão na reserva remunerada, será o militar então transferido para essa, se por acaso a ela não pertencer, e com as vantagens correspondentes.

Art. 2º. Fica suspenso o licenciamento de praças, durante o estado de guerra, que atinjam o limite de idade para a permanência no serviço ativo, uma vez satisfeitas as condições de vigor físico e de comportamento, segundo as disposições vigentes.

Parágrafo único. As que tenham o tempo mínimo de serviço para a passagem à inatividade remunerada serão então incluídas na reserva correspondente, tão logo se reinicie o licenciamento dessas praças.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETULIO VARGAS.

*Eurico G. Dutra.*

("Diário Oficial" de 22-I-943.)